SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964211 - MA (2025/0219161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARINALDE LEITE GUIMARAES
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899
		MÁRCIO RODRIGO SILVA BUNA - MA005935
AGRAVADO	:	SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA SLZ LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA LOPES - SC066316

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Quando interposto recurso especial contra decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitida apenas a análise, por parte do tribunal de origem, do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença, ou não, de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido (Súmula nº 735/STF).
2. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela disposição da Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: acf23326-208f-4bc1-a038-023719f2aaeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964211 - MA (2025/0219161-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARINALDE LEITE GUIMARAES
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899
		MÁRCIO RODRIGO SILVA BUNA - MA005935
AGRAVADO	:	SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA SLZ LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA LOPES - SC066316

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Quando interposto recurso especial contra decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitida apenas a análise, por parte do tribunal de origem, do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença, ou não, de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido (Súmula nº 735/STF).
2. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela disposição da Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARINALDE LEITE GUIMARÃES contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou a intimação para recolhimento das custas sob pena de deserção. A parte agravante alega desnecessidade de pagamento do preparo quando o recurso analisa o direito ao benefício da gratuidade da justiça. II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento do preparo, ante o indeferimento da justiça gratuita, caracteriza cerceamento de defesa.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A análise da hipossuficiência cabe ao magistrado, que pode indeferir o pedido caso ausentes documentos comprobatórios, conforme art. 99, § 2º, do CPC.*

Documento eletrônico VDA57296751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 0bc211f3-22ea-45df-9478-b368192acb99

4. A recorrente não demonstrou a alegada incapacidade financeira, apresentando contracheque que revela renda compatível com o pagamento das custas processuais.
5. Em conformidade com o art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, o relator pode determinar o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sem que isso configure cerceamento de defesa.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: '1. A concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação de insuficiência de recursos, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência. 2. A exigência de preparo para recurso em que se discute a justiça gratuita não configura cerceamento de defesa.'
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, § 2º, e 101, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no ARE 822.641, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, j. 23.10.2015; TJDFT, Acórdão 1848261, Rel. Min. Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, j. 16.04.2024." (e-STJ fls. 140/141)

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Defende, em síntese, o deferimento do benefício de gratuidade de justiça.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 180), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Cumpre ressaltar que, ao recurso especial interposto contra a decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitido apenas analisar o cumprimento, por parte do Tribunal de origem, dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, visto que, nesta instância superior, não é possível averiguar a presença, ou não, de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido.

A propósito, o teor da Súmula nº 735/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

Nesse sentido, a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que não estão comprovados, de forma inequívoca, os requisitos para a concessão da tutela recursal pleiteada, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial por força do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu,

Documento eletrônico VDA57296751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 0bc211f3-22ea-45df-9478-b368192acb99

com base na análise de cláusula contratual, pela legitimidade passiva do HSBC em participar do cumprimento de sentença devido à sucessão do Banco Bamerindus, encontra o óbice da Súmula nº 5/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
4. No caso, a verificação da presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp 2.001.123/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 0bc211f3-22ea-45df-9478-b368192acb99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.964.211 / MA

Número Registro: 2025/0219161-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00572780620218160000 08069223120248100001 08092044520248100000 572780620218160000 806922312024810000 1 809204452024810000 0

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINALDE LEITE GUIMARAES
ADVOGADOS	: MÁRCIO RODRIGO SILVA BUNA - MA005935
	FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899
AGRAVADO	: SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA SLZ LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA LOPES - SC066316
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: c25cc861-3482-4018-91c3-02815a5db3f6

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: c25cc861-3482-4018-91c3-02815a5db3f6